

**EMENDA MODIFICATIVA N° , À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.185, DE 30 DE
AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifique-se a Medida Provisória nº 1185, de 2023, da seguinte forma:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, **calculado à alíquota de 34%**, observado o disposto nesta Medida Provisória.

(...)

Art. 4º São requisitos para a habilitação de que trata o art. 3º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo; e

~~II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e~~

~~III~~ II - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

(...)

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, **calculada à 34%**, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

(...)



Art. 7º

I -

II – Será reconhecido na mesma proporção e ao mesmo tempo do registro da receita.

a) a ~~conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico;~~ e
b) o ~~protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.~~

(...)

§ 3º Não incidem o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. sobre a receita de subvenção.

Art. 8º

(...)

~~VI – as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.~~

(...)

Art. 9º

(...)

III – a reserva de lucros poderá ser utilizada para investimento em outras sociedades do mesmo grupo econômico.”

(....)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2033.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Por intermédio da Mensagem EM nº 00109/2023 MF, a Presidência da República endereçou a este Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1185, de 30 de agosto de 2023.



* C D 2 3 7 9 5 7 9 6 5 1 0 0 * LexEdit

Como justificativa para a apresentação desta normativa, afirma-se que “*faz-se necessário modificar a legislação tributária a fim de estabelecer adequado tratamento aos incentivos fiscais federais relacionados às subvenções para investimentos concedidas pelos entes federados.*”; sendo que, para alcançar tal mister, “*o novo modelo proposto autoriza a apuração de crédito fiscal pela pessoa jurídica subvencionada, observados determinados requisitos e procedimentos.*”

E entre os pontos de destaque estão (i) a tributação das receitas de subvenção reconhecidas até 31 de dezembro de 2028; (ii) o não cômputo do crédito fiscal na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; (iii) a tributação das subvenções para investimentos a partir de 1º de janeiro de 2024; e, (iv) a revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com a manutenção das obrigações de constituição e controle de reservas de incentivos para as subvenções não tributadas com base na mencionada legislação.

Ocorre, entretanto, que não sinalizasse a apresentação da ora examinada MP nº 1185, de 2023, ser clara medida de caráter arrecadatório, pois que, segundo a própria Mensagem alardeia: “*A concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo na ordem de R\$ 80 bilhões (oitenta bilhões de reais) ao ano, segundo estimativa realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*”, valor este, frise-se, ausente de comprovação; tem-se que a proposição legislativa fundada em suposta relevância e urgência, nada mais é do que um descontentamento do Poder Executivo para com jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Tema 1.182, oportunidade em que as seguintes teses foram fixadas para a matéria:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de



cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Em apertada síntese e em face da MP Nº 1185, de 2023 apresentada, o êxito obtido pelos contribuintes perante o Poder Judiciário foi uma “Vitória de Pirro”, dado que alterada toda a estrutura conceitual para as intituladas ‘subvenções para investimentos’.

Daí que, diante de um cenário de negativo impacto tributário aos contribuintes, com desestímulo à produção e investimentos, somado a indícios de constitucionalidade a ferir de morte a MP 1185, de 2023, propor-se a presente Emenda Modificativa, cujo apoio desde já rogamos a nossos pares, cujos ajustes, se não trarão a solução perfeita, minimizarão os efeitos drásticos à economia nacional consubstanciados no texto original da aludida Medida.

Sala da Comissão, em 6 de Setembro de 2023.

Deputado Pedro Lupion
PP/PR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237957965100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



LexEdit
* C D 2 3 7 9 5 7 9 6 5 1 0 0 *